

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA, VOLTADAS À CONTENÇÃO DA DENGUE E AO CONTROLE DE SEU VETOR, COM POTENCIAL DE CRESCIMENTO OU DE DISSEMINAÇÃO QUE REPRESENTA RISCO OU AMEAÇA À SAÚDE PÚBLICA, NO QUE CONCERNE A INDIVÍDUOS, GRUPOS POPULACIONAIS E AMBIENTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO o dever do Estado de garantir a saúde da população;
CONSIDERANDO que a Dengue representa atualmente um grande problema de saúde pública do Município de PARNAMIRIM/RN;
CONSIDERANDO a grande capacidade dispersiva do mosquito transmissor da dengue;
CONSIDERANDO que aproximadamente 80% dos criadouros do *Aedes aegypti* estão dentro das residências;
CONSIDERANDO que todo o esforço de controle pode ser comprometido quando os Agentes de Saúde/Agentes de Endemias se deparam com a impossibilidade de penetrar nos recintos;

DECRETA:

Art. 1º. Sempre que se verificar a presença de mosquito transmissor/vetor da Dengue (*Aedes aegypti*) em 1% (um por cento) ou mais de imóveis de um bairro ou aglomerado de imóveis, o Secretário Municipal de Saúde deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença e combate ao seu vetor, nos termos dos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975, e do artigo 6º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, e 18, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

Art. 2º. Dentre as medidas que poderão ser determinadas para a contenção da doença e o controle de seu vetor, sempre que apresentarem potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a

Prefeitura Municipal de Parnamirim
GABINETE CIVIL

representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam- se:

I – O ingresso forçado em imóveis particulares e públicos, nos casos de recusa ou de ausência de pessoa que possa abrir a porta para o Agente Sanitário/Agente de Saúde/Agente de Endemias quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde;

II – A inviabilização, apreensão e destinação de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores que representem risco à Saúde Pública;

III – A obrigatoriedade das imobiliárias permitirem acesso aos Agentes Sanitários/Agentes de Saúde/Agentes de Endemias para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade;

IV – A obrigatoriedade da manutenção de terrenos particulares limpos;

V – Outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença.

§ 1º. Todas as medidas que impliquem na redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

§ 2º. Sempre que necessário, o Secretário Municipal de Saúde do Município do Parnamirim poderá solicitar a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei nº. 8.080/90, visando ampliar a eficácia das medidas a serem tomadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença a outras regiões do Estado ou do Brasil.

§ 3º. Os produtos apreendidos de que trata o inciso II terão destinação a critério da autoridade sanitária, cabendo desde inutilização até doação às cooperativas de reciclagem estabelecidas no Município, sem custos para a municipalidade.

Art. 3º. A determinação de que trata o Art. 2º será dada pelo Secretário Municipal de Saúde de Parnamirim, através de Portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município e no SITE da Prefeitura Municipal, e deverá conter:

I – A declaração de que a doença e/ou os índices de infestação pelo vetor transmissor atingiu níveis que caracterizam perigo público iminente e necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária e epidemiológica;

II – Os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;

III – As medidas a serem tomadas para a contenção da doença;

IV – Os indivíduos, grupos, áreas ou ambientes que estarão sujeitos às medidas sanitárias e epidemiológicas determinadas;

Prefeitura Municipal de Parnamirim
GABINETE CIVIL

V – Os fundamentos teóricos que justificam a escolha das medidas de vigilância sanitária e epidemiológica;

VI – O dia, os dias ou o período em que as medidas sanitárias e epidemiológicas estarão sendo adotadas e o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;

VII – as condições de realização da ação de vigilância sanitária e epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente público, desde o início até o término da ação.

Parágrafo Único. A publicação a que se refere o caput deverá conter, obrigatoriamente, os dados indicados nos incisos I, III, IV, VI e VII deste artigo.

Art. 4º. A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pelo Secretário Municipal de Saúde de Parnamirim constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como de aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo Único. Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas neste Decreto.

Art. 5º. Sempre que for verificada a impossibilidade, por motivos de abandono, do ingresso em domicílios suspeitos de terem focos de vetores, será deixada notificação no imóvel para que o responsável entre em contato com o órgão de controle de vetores da região no prazo de 15 (quinze) dias, assim como será enviada a notificação pelo correio com Aviso de Recebimento para este ou outro endereço do proprietário, informando sobre a necessidade de ingresso dos Agentes de Saúde/Agentes de Endemias no imóvel para aplicação de medidas de controle do mosquito transmissor da Dengue.

§ 1º. Não havendo qualquer resposta, a Secretaria Municipal de Saúde poderá proceder ao ingresso forçado no imóvel, ocasião em que o Agente Sanitário e o Agente de Saúde/Agente de Endemias, acompanhados de força policial, entrarão na casa para efetivação das medidas determinadas de prevenção e controle do vetor da Dengue.

§ 2º. Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o Agente Sanitário e o Agente de Saúde/Agente de Endemias deverão estar acompanhados por um técnico habilitado em abertura de portas e cadeados, que deverá recolocar as fechaduras depois de realizada a ação.

Art. 6º. No caso de ausência de moradores no domicílio suspeito de ter focos de *Aedes aegypti*, o Agente de Saúde/Agente de Endemias fará três tentativas de entrada, incluindo visitas em horários noturnos e finais de semana, deixando na casa notificação sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 1º. Havendo insucesso após três tentativas a Secretaria Municipal de Saúde poderá proceder ao ingresso forçado no imóvel, ocasião em que o Agente Sanitário e o Agente de Saúde/Agente de Endemias, acompanhados de força policial, entrarão na casa para efetivação das medidas determinadas de prevenção e controle do vetor da Dengue.

§ 2º. Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o Agente Sanitário e o Agente de Saúde deverão estar acompanhados por um técnico habilitado em abertura de portas e cadeados, que deverá recolocar as fechaduras depois de realizada a ação.

Art. 7º. O morador que se recusar a permitir o ingresso do Agente de Saúde/Agente de Endemias na residência suspeita de ter algum foco de *Aedes aegypti*, deverá assinar o recebimento da notificação de recusa da visita.

§ 1º. Em caso de recusa em receber a notificação mencionada no §1º, o Agente de Saúde/Agente de Endemias e uma testemunha deverão assinar a notificação.

§ 2º. A notificação mencionada no §1º será encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde que poderá proceder ao ingresso forçado no imóvel, ocasião em que o Agente Sanitário e o Agente de Saúde/Agente de Endemias, acompanhados de força policial, entrarão na casa para efetivação das medidas determinadas de prevenção e controle do vetor da Dengue.

§ 3º. Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o Agente Sanitário e o Agente de Saúde/Agente de Endemias deverão estar acompanhados por um técnico habilitado em abertura de portas e cadeados, que deverá recolocar as fechaduras depois de realizada a ação.

Art. 8º. Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local da infração ou na sede da repartição sanitária, que conterà:

I - o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º. O Agente Sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º. Sempre que se mostrar necessário, o Agente Sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local, que adotará ainda as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 4º. Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 9º. Os procedimentos estabelecidos neste Decreto aplicam-se, no que couberem às demais medidas que envolvam a restrição forçada da liberdade individual, em consonância com os procedimentos estabelecidos pela Lei nº. 6.437, de 20 de Agosto de 1977.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MARQUES DOS SANTOS
PREFEITO

